TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006154-63.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

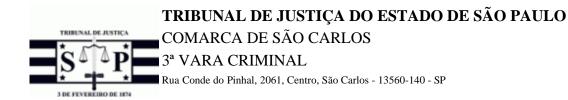
Documento de Origem: CF, OF, IP - 2239/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1166/2015 - 1º

Distrito Policial de São Carlos, 151/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTONIO CARLOS VERRANGE

Aos 28 de julho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho. Presente o réu ANTONIO CARLOS VERRANGE, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Adalberto, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: a ação é totalmente procedente. Tanto a materialidade quanto a autoria ficaram plenamente demonstradas na audiência desta data, oportunidade em que o policial militar comentou que o réu sequer conseguia sair do veiculo em razão da alteração etílica, bem assim este ultimo confessou ter ingerido bebida alcoólica antes de dirigir. Desta maneira, procedente a demanda, com relação à dosimetria da pena requeiro seja observado que o acusado tem mau antecedente (cf. certidão juntada nesta data), bem como, na segunda fase, há a atenuante da confissão espontânea. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o réu é confesso e a confissão harmonizase com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da atenuante. Destaca-se que a confissão colhida de maneira espontânea após a observância da entrevista previa e reservada com a defesa. Nesses termos, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. ANTONIO CARLOS VERRANGE, qualificado a fls.19/20, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, REDAÇÃO DA Lei 12.760/2012, porque em 14.06.2015, por volta de 15H20, na Avenida Professor Luis Augusto de Oliveira, 500, Vila Laura, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência, gerando perigo de dano. Recebida a denúncia (fls.50), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.62). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação, e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério



Público pediu a condenação do réu. A defesa pediu reconhecimento da atenuante da confissão, pena mínima, regime aberto e benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. A embriaguez esta comprovada pela prova oral, sendo possível tal conclusão a partir da nova redação do art.306, da Lei 9.503/97, especificamente pelo paragrafo 1º, II, e pelo paragrafo 2º do referido artigo., que expressamente admite a prova testemunhal no caso desta infração. Em favor do réu existe a atenuante da confissão. Existe, de outro lado, mau antecedente pelo mesmo tipo de crime, conforme certidão hoje juntada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Antonio Carlos Verrange como incurso no artigo 306, caput, da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o mau antecedente nesta data comprovado pr certidão, em razão do mesmo delito, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 8 (oito) meses de detenção mais 13 (treze) dias-multa e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de suspensão da habilitação para dirigir. Pela confissão, reduzo a pena em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, e 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de suspensão da habilitação para dirigir. Considerando o mau antecedente, pelo mesmo tipo de infração, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33 e parágrafos do CP. Presentes os requisitos legais, considerando que a medida é socialmente recomendável para a recuperação do infrator, bem como tendo em vista que vem se recuperando do problema do alcoolismo, fato reforçado pela ausência de novos delitos do mesmo tipo, bem como tendo em vista a confissão e arrependimento, demonstrando maior potencial de recuperação, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviço à comunidade, na razão de um hora por dia de condenação. Transitada em julgado, intimese o réu para entrega da carteira de habilitação, em 48 horas, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Defensor Público:		

Ré(u):

Promotor: